



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO
CNPJ 00.097.857/0001-71



Alexandre Sobrinho
Publicado no site da Prefeitura
Municipal
06/12/2023
Secretaria municipal de
Comunicação

DECRETO Nº 5.628, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova o Regulamento da Loteria do Município de Santo Antônio do Descoberto - LOTOSAD e a instituição do Comitê Gestor Municipal - CGM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, no uso de suas atribuições legais, em especial as constantes do artigo 79, III da Lei Orgânica do Município e artigo 11 da Lei Municipal nº 1.276/2022, de 20 de dezembro de 2022,

DECRETA:

REGULAMENTO DA LOTERIA DO MUNICÍPIO DA LOTOSAD
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA, DA ATRIBUIÇÃO, DOS CONCEITOS E DO OBJETO

Art. 1º A Loteria Municipal de Santo Antônio do Descoberto (LOTOSAD), criada pela Lei nº 1.276, de 20 de dezembro de 2022, tem como finalidade gerar recursos e destiná-los às ações e serviços relacionados às áreas de assistência social, infraestrutura, direitos humanos, esporte, cultura, saúde, educação, e ao financiamento de ações e programas do Governo Municipal que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais, mediante exploração de jogos lotéricos no Município, incluindo os jogos eletrônicos por meio físico e virtual, observadas as modalidades lotéricas previstas na legislação estadual e federal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Finanças (SMF) é o órgão responsável pela orientação, acompanhamento e supervisão da exploração dos serviços públicos de loterias, incluindo as atividades de regulação, de fiscalização e de penalização contratual daqueles que atuam nas atividades a ela relacionadas na jurisdição do Município de Santo Antônio do Descoberto, sem prejuízo das competências previstas na Legislação.

§ 1º A SMF, como gestora da Loteria Municipal de Santo Antônio do Descoberto (LOTOSAD) deve executar direta ou indiretamente, mediante contratação pelo procedimento de seleção da melhor proposta próprio e adequado, para a exploração dos serviços públicos de loterias ou de licenciamento do mesmo, envolvendo todas as modalidades de jogos, apostas e sorteios previstos na legislação federal, de maneira a assegurar recursos não tributários para o cumprimento de sua missão institucional.



§ 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Loteria: serviço público municipal, criado pela Lei nº 1.276, de 20 de dezembro de 2022, tem por objeto o fomento de áreas sociais relevantes, através da captação de receita não tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas no território do Município de Santo Antônio do Descoberto.

II - Modalidade lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há registro de aposta, sorteios ou competições com premiações, autorizados pela LOTOSAD e que tenha sido instituída originalmente na legislação federal com esse título.

III - Operador lotérico municipal: pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, de permissionária ou de autorizada para o desenvolvimento de produtos e de todas as demais atividades necessárias à respectiva comercialização, através da internet ou de pontos de venda físicos, no território do Município de Santo Antônio do Descoberto.

IV - Produto Lotérico: produto criado com fundamento nas modalidades lotéricas vigentes e em conformidade com as normativas da LOTOSAD.

V - Plano Lotérico: documento que contera as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições.

VI - Ludopatia: comportamento aditivo que consiste em apostar e jogar sucessiva e descontroladamente.

§ 3º O montante destinado aos prêmios deverá constar expressamente no Plano de cada Produto Lotérico, que será comunicado e aprovado previamente pela LOTOSAD, podendo ser alterado, a fim de garantir a sua competitividade e eficiência, a cada novo período ou nos termos dos contratos com o operador lotérico visando sempre atender o interesse público municipal.

§ 4º Serão observados, ainda, os seguintes critérios quanto à premiação:

I - Se a modalidade lotérica for de quota fixa, ela deverá ser explorada sem a fixação de percentual destinado à premiação, eximindo a LOTOSAD, bem como o próprio Município de Santo Antônio do Descoberto, dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação; entenda-se como de quota fixa a modalidade lotérica em que o apostador sabe, de antemão, o exato valor que poderá receber a título de premiação em relação à aposta registrada;



II - Se a modalidade lotérica for de quota variável, na qual o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido após a realização da aposta ou do sorteio, o montante destinado à premiação deverá ser, no mínimo, o percentual previsto na norma federal respectiva para a mesma modalidade, a fim de assegurar a competitividade, a segurança e a arrecadação para o Município de Santo Antônio do Descoberto, nos termos das condições previstas para cada modalidade; e

III - Nos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, os respectivos Planos Lotéricos deverão observar o percentual mínimo destinado ao pagamento dos prêmios, este calculado em relação ao valor de face do bilhete ou da aposta registrada, conforme normativas divulgadas pela LOTOSAD.

§ 5º Em atenção ao contido neste dispositivo, o percentual mínimo destinado ao cálculo para pagamento de prêmios e os recolhimentos dos respectivos tributos, os quais, em conjunto, formam o *payout*, obedecerá a tabela do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor Municipal (CGM) composto por 1 (um) titular e um suplente designados por ato do Chefe do Poder Executivo, dos seguintes órgãos:

- I** - Secretaria Municipal de Finanças (SMF), a quem competirá a sua presidência;
- II** - Secretaria Municipal da Administração e Planejamento (SMAP);
- III** - Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV** - Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 1º A exploração indireta dos serviços públicos da LOTOSAD neste Município poderá ser realizada por meio de concessão, permissão, autorização ou outras modalidades de contratação ou parcerias previstas em lei, observadas as normas e atos regulamentares.

§ 2º A SMF poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades públicos da União, de outros Estados ou dos Municípios, para cumprir as suas finalidades atinentes à exploração do serviço público de loteria.

§ 3º A exploração imediata do serviço público de loteria, como meio de assegurar receitas não tributárias ao Município, competirá à SMF, por intermédio do credenciamento dos interessados que o requererem e cumprirem as exigências normativas e editalícias, via permissão ou autorização para as modalidades lotéricas descritas nos incisos do art. 5º deste Decreto.



§ 4º As concessões, permissões, autorizações ou outras modalidades de contratações ou parcerias previstas em lei serão precedidas dos respectivos credenciamentos e emitidas para os interessados que atenderem aos requisitos de idoneidade, capacidades técnica e financeira e demais condições previstas em lei, nos atos normativos expedidos pela SMF e no respectivo edital, observadas as disposições deste Decreto e da Lei nº 1.276, de 20 de dezembro de 2022.

§ 5º A forma disposta no § 3º deste artigo deverá ser adotada até que o órgão competente para análise de parcerias da Administração conclua e apresente os estudos da modelagem jurídica indicada para a respectiva exploração.

§ 6º O processamento de pagamento (GATEWAY) para os operadores lotéricos da LOTOSAD, para fornecer soluções por meios eletrônicos é de responsabilidade do mesmo, sendo acompanhado e fiscalizado pelo Comitê Gestor Municipal.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor Municipal (CGM):

I – definir o modelo de exploração dos jogos indicados nesta lei, por meio físico, de base territorial, bem como os jogos com geração e apostas virtuais, incluindo o comércio eletrônico, podendo fazer tais explorações direta e indiretamente;

II – promover e implantar programas e projetos que visem à exploração eficiente e responsável do mercado, inclusive valendo-se das diretrizes e possibilidades previstas na Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, em especial as dos seus artigos 3º, 13, 14 e 15;

III – articular-se com instituições congêneres de outras unidades da federação, com vistas à conjugação de esforços e à concretização de objetivos comuns;

IV – fiscalizar as atividades relacionadas à exploração das modalidades de jogos que envolvam sorteios e apostas, decidindo, definitivamente, sobre os processos administrativos de sua alçada e, se for o caso, aplicando as multas e demais medidas sancionatórias previstas em lei, assegurado sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V – determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações tangentes à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira e tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias e da exploração dos jogos envolvendo sorteios e apostas;



VI – homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluindo as apostas via rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio de comunicação;

VII – disciplinar a exploração das atividades lotéricas, incluindo códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência;

VIII – implantar sistemas fidedignos e operativos de *compliance*, segurança, fiscalização, podendo para tanto articular-se com outros órgãos públicos ou entidades estatais de direito público ou privado, empresas de reconhecida idoneidade, para a implementação desses mecanismos de confiabilidade institucional; e

IX – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 5º Serão explorados, nos termos deste Regulamento, os produtos lotéricos criados e aprovados conforme as descrições gerais das modalidades lotéricas contidas no art. 14, §1º, e art. 29, ambos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, assim denominadas:

I - Modalidade de concurso de prognósticos numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

II - Modalidade de concurso de prognóstico específico: modalidade instituída pela Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

III - Modalidade de prognósticos esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV - Modalidade lotérica de resultado instantânea: modalidade que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação; e

V - Modalidade de prognóstico esportivo de quota fixa: modalidade que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 1º Respeitados os atos jurídicos perfeitos, as modalidades listadas neste dispositivo seguirão as leis que vierem substituir, modificar ou integrar com a Lei Federal nº 13.756, de 2018.



§ 2º Visando à exploração imediata das modalidades lotéricas acima descritas, como meio de assegurar receitas não tributárias ao Município de Santo Antônio do Descoberto, a LOTOSAD está autorizada a selecionar publicamente, mediante procedimento próprio, a exploração dos serviços públicos de loterias.

§ 3º Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por este Regulamento, deverão atender, minimamente, as seguintes disposições:

I - Publicação das regras de cada produto lotérico, disponível no site próprio da loteria municipal e nos próprios produtos lotéricos;

II - Previsão de práticas de prevenção contra a ludopatia, bem como de garantia de integridade, lisura e publicidade das apostas e dos sorteios, com a manutenção de um canal de atendimento ao consumidor, custeado pelo operador autorizado ou permissionário;

III- Previsão de destinação de receita para o Município de Santo Antônio do Descoberto, na qualidade de *royalties* sobre os direitos de exploração, quando exploradas por particulares, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), este incidente sobre a receita operacional bruta da Loteria referente aos produtos lotéricos de todas as modalidades.

IV - Cada Produto Lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita preferencialmente na cartela do produto, sempre de forma a ser conhecida de maneira inequívoca e previamente pelo apostador, dinâmica essa traduzida pelo conjunto de regras que define a quantidade e preço das apostas, a quantidade, a qualidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos, podendo, ainda, adotar o resultado dos sorteios da Loteria da União Federal para as modalidades similares.

V - Para as modalidades em que houver a captação de apostas pela *Internet* ou outro meio eletrônico, deve ficar previamente assegurado o atendimento à territorialidade, mediante certificação por pessoa jurídica ou órgão especializado, a ser determinado pelo Comitê Gestor Municipal (CGM).

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 6º Constituem receitas da LOTOSAD:

I - rendas resultantes da exploração e comercialização de jogos lotéricos;



- II - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos;
- III - rendas de qualquer origem, resultantes de suas atividades;
- IV - renda proveniente da remuneração por serviços prestados;
- V - dotações orçamentárias, subvenções e auxílios da União, Estados e dos Municípios;
- VI - outras fontes permitidas em Lei.

Parágrafo único. Objetivando a viabilidade econômica e financeira da exploração do serviço público de loterias, para o cálculo das rendas resultantes da exploração e comercialização de jogos lotéricos deve ser observado o conceito de receita operacional bruta da loteria, este que é o produto da arrecadação proveniente da exploração dos produtos lotéricos, após o pagamento de prêmios e impostos.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 7º Observados os critérios do artigo antecedente, os valores repassados ao Município, a título de *royalties*, em virtude da exploração do serviço público de loterias municipais, em meio físico e/ou em meio virtual, após realizadas eventuais desvinculações constitucionalmente previstas, será destinada, da seguinte forma:

I - Modalidade de prognósticos numéricos e Modalidade de loteria de premiação instantânea:

a) 5% (cinco por cento) no mínimo, incidente sobre a receita operacional bruta para pagamento de ações e serviços públicos voltados às áreas de assistência social, infraestrutura, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e educação;

b) o restante incidente sobre a receita operacional bruta para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador;

II - Modalidade de prognósticos esportivos, prognóstico específico e apostas de quota fixa:

a) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) no mínimo, para pagamento de ações e serviços públicos voltados às áreas de assistência social, infraestrutura, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e educação;



b) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) no mínimo, para as entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da LOTOSAD;

c) o restante incidente sobre a receita operacional bruta para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

§1º Os percentuais para fins de cálculo do pagamento dos *royalties* devidos ao Município de Santo Antônio do Descoberto incidirão sobre o produto da arrecadação, de modo que, a base de cálculo dos repasses de finalidade social ou outros, será sempre a receita destinada ao Município de Santo Antônio do Descoberto, oriunda sobre o percentual incidente sobre o produto da arrecadação.

§2º O produto da arrecadação, para os fins deste Regulamento, é o resultado do total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzidos o total dos prêmios pagos no mesmo período, os tributos incidentes sobre a premiação.

§3º Do produto da arrecadação deverá incidir um percentual destinado ao pagamento de ações de publicidade, determinado por ato do Conselho de Administração, de acordo com as condições econômicas de mercado.

§4º O agente operador da loteria depositará as quantias devidas ao Município de Santo Antônio do Descoberto, a título de *royalties*, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, em conta corrente específica indicada pelo Tesouro Municipal;

§5º No pagamento dos *royalties*, deverá sempre ser observada a garantia da viabilidade econômica e mercadológica dos produtos lotéricos ofertados no território.

§6º A retenção do Imposto de Renda sobre a premiação deverá ser recolhida pelo agente operador da loteria ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A SMF na qualidade de executora do serviço da LOTOSAD poderá diretamente, ou mediante convênio, ajuste, contrato ou outros instrumentos congêneres, realizar vistoria nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como requerer, quando necessárias, as devidas inspeções, inclusive da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo abrange o acesso às dependências, itens, documentos e equipamentos dos operadores lotéricos



relacionados à prestação do serviço de loteria, observado o devido processo legal, o direito à confidencialidade e o direito de propriedade dos administrados.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 9º Conforme previsto na legislação de regência das contratações públicas e de fiscalização, prevista neste Decreto, de competência da SMF, podendo ser delegada ao Comitê Gestor da LOTOSAD, a inobservância, pelos concessionários, permissionários, autorizados e demais contratados para as atividades lotéricas no Município, das normas previstas em lei, regulamento ou edital, implicará sanções administrativas, independentemente de ordem judicial e conforme a gravidade da conduta, por meio de auto de infração devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

- I – advertência;
- II – multas, conforme leis de que tratam das contratações públicas;
- III – suspensão temporária de funcionamento;
- IV – cassação do credenciamento, permissão ou autorização ou outra forma de contratação.

Parágrafo único. Nenhuma modalidade lotérica prevista neste Decreto poderá ser explorada no território do Município de Santo Antônio do Descoberto sem concessão, permissão, autorização ou outras modalidades de contratação ou parcerias previstas em lei realizadas pelo Comitê Gestor Municipal (CGM), salvo quando exploradas pela União Federal e pelo Estado de Goiás, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, COMPLIANCE E OUVIDORIA

Art. 10 A Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria - UCCO, composta pelo Agente de Controle Interno, Agente de Compliance e Ouvidor, é administrativamente subordinada ao Secretário da SMF e tecnicamente articulada ao Sistema Municipal de Controle Interno e *Compliance* da Controladoria-Geral do Município.

§ 1º O Agente de Controle Interno, o Agente de Compliance e o Ouvidor terão suas



atribuições previstas em ato normativo da Controladoria-Geral do Município, a quem compete a supervisão técnica das suas atividades.

§ 2º O mandato de Agente de Compliance, Agente de Controle Interno e Ouvidor será de 3 (três) anos, podendo ser prorrogados por mais 6 (seis) meses.

§ 3º O Plano de Trabalho da Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria - UCCO observará as normas expedidas pela Controladoria-Geral do Município e será submetido à aprovação do Comitê Gestor Municipal (CGM).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O exercício financeiro da LOTOSAD coincidirá com o ano civil.

Art. 12 O orçamento da LOTOSAD é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e os investimentos dispostos em programas.

Art. 13 A LOTOSAD submeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e à Secretaria Municipal de Controle Interno, anualmente, no prazo estipulado pela legislação específica, a prestação de contas, após aprovação do Comitê Gestor Municipal (CGM).

Art. 14 Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo municipal.

Art. 15 Deverão ser observadas as normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 16 Cabe a SMF resolver os casos omissos e esclarecer as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

Art. 17 A SMF e o Comitê Gestor Municipal (CGM) estão autorizados a desenvolver mecanismos de cooperação administrativa com outros entes da Federação, em especial em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos com exploração física ou *online*, devendo ser assegurado o jogo responsável, incluindo a criação de banco de dados com informação atualizada sobre as pessoas que voluntária, administrativa ou judicialmente, se encontrem impedidas de jogar.



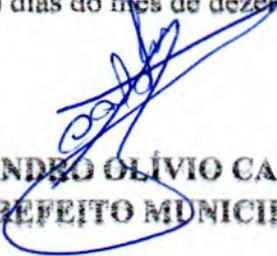
PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO
CNPJ 00.097.857/0001-71



Art. 18 Fica autorizado ao Comitê Gestor Municipal (CGM), no exercício das suas atribuições, a utilização, diretamente ou através de terceiros, de sistemas ou plataformas digitais de inovação tecnológica, para execução de atividades de recebimento de receitas, bem como, pagamento de prêmios, providenciando o intercâmbio entre créditos originados da compra de suas loterias e as demais facilidades providenciadas pelo Município de Santo Antônio do Descoberto-GO, nos termos da Legislação Federal.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO/GO, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2023.**


ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I - Art. 2º, § 5º

MODALIDADE LOTÉRICA	PAYOUT MÍNIMO
Prognóstico Numérico (baseados em sorteias)	45%
Prognóstico Esportivo	55%
Prognóstico Específico	50%
Instantânea	65%
Passiva	60%
Apostas de Quota Fixa	60%

B